



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003100-78.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA JENSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão reproduzida a fls. 15/17, que promoveu o sentenciado RAFAEL FELIPE DE OLIVIERA JENSEN ao regime semiaberto, determinando sua recondução ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61705

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003100-78.2025.8.26.0521 - PD

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RAFAEL FELIPE DE OLIVIERA JENSEN

Agravo em Execução. Progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização de exame criminológico. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado reincidente, que resgata pena pelo cometimento de tráfico de drogas, associação ao tráfico e roubo majorado, com registro de faltas graves em seu prontuário, uma delas decorrente da prática de novo crime após ser promovido ao regime aberto. Aplicabilidade imediata do art. 112, § 1º, da LEP, que ostenta natureza processual. Razoabilidade e adequação da avaliação criminológica, com o fim de se apurar o nível de periculosidade do sentenciado, em consonância com o princípio da individualização da pena. Na hipótese, ademais, a necessidade de realização do exame criminológico salta aos olhos, independentemente da aplicação da Lei nº 14.843/2024, ou seja, mesmo à luz do regramento anterior, em que as particularidades do caso possibilitavam ao Juiz, mediante fundamentação concreta, determinar a realização da perícia (Súmula n. 439 do STJ). Recurso provido, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 15/17, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo sentenciado RAFAEL FELIPE DE OLIVIERA JENSEN.

Na minuta de agravo, sustenta o digno Promotor de Justiça

a aplicabilidade da Lei 14.843/2024, na parte que alterou o § 1º, do art. 112 e art. 114, II, ambos da LEP. No mais, pretende a cassação da decisão, ante a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão, fazendo-se necessária a avaliação criminológica do agravado, para aferição de seu mérito. Requer, assim, a cassação do benefício para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 25/31), a decisão recorrida foi mantida (fls. 32).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 45/54).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº 14.843/2024 restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP, determinando que: ***"Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão."*** (g.n.).

Nota-se, pois, que a dispensa da perícia se tornou medida excepcional, admissível somente quando demonstrada, desde logo, a sua absoluta desnecessidade, isto é, quando ficar bem evidenciado, sem a necessidade de dilação probatória, o senso de responsabilidade, a autodisciplina e, principalmente, o baixo nível

de periculosidade da pessoa custodiada.

E essa, todavia, não é a hipótese dos autos.

Ora, cuida-se de sentenciado reincidente, que resgata pena de 15 anos, 09 meses e 16 dias de reclusão, pelo cometimento de crime de tráfico de drogas, associação ao tráfico e roubo majorado, com previsão de término para 29/07/2035, com registro de faltas graves, decorrente de desobediência, bem como porque tornou a delinquir após ser promovido ao regime aberto (fls. 393/399 do PEC 7001494-75.2010.8.26.0114 e fls. 233 do PEC 7000026-72.2020.8.26.0099), tudo levando a crer, portanto, que o mérito necessário para o avanço de regime prisional precisa ser mais bem avaliado.

De fato, referidas circunstâncias não podem ser ignoradas; ao contrário, indicam que a perícia constitui medida razoável e adequada, com o fim de se apurar o nível de periculosidade do sentenciado.

A respeito, aliás, já deixou claro o C. Superior Tribunal de Justiça que *"com a redação dada pela **Lei n. 14.843/2024** , o **art. 112, § 1º, da LEP** passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". (HC 910756-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 06/05/2024, g.n.).*

Portanto, não há se falar em dispensa do exame criminológico na espécie, sendo o art. 112, § 1º, da LEP, norma de

caráter processual e de aplicação imediata (*tempus regit actum*), considerando-se que não houve a implementação de nova regra que suprimisse o direito à progressão de regime e, muito menos, houve a criação de novo requisito, além daqueles já existentes (objetivo ou subjetivo), caso em que estaria caracterizado o prejuízo ao sentenciado.

A respeito, confira-se precedentes deste E. Sodalício:

"Agravos em execução penal do Ministério Público - Progressão de regime - Decisão em que foi reconhecida a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024 e deferiu a progressão ao regime semiaberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária - Obrigatoriedade da perícia, instituída por recente alteração legislativa - Requisito subjetivo não demonstrado - Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente - Decisão cassada - Determinada a realização da perícia - Recurso de agravo em execução penal provido." (Agravos de Execução Penal nº 0012310-90.2024.8.26.0521, Rel. Des. Andrade de Castro, j. 13/01/2025).

"Agravos em Execução Penal - Recurso Ministerial contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto - Obrigatoriedade de realização de exame criminológico prevista na nova legislação que não acarreta violação a princípios constitucionais - Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico para melhor avaliar o mérito do sentenciado - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravos de Execução Penal nº 0009602-67.2024.8.26.0521, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 09/01/2025).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - Insatisfação ministerial - Necessidade de exame criminológico - Necessidade - Inocorrência de inconstitucionalidade da nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que festeja o princípio da individualização da pena - Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa - Dinamismo da execução penal que refuta a alegada mácula à razoável duração do processo - Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime - Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito - Recurso provido." (Agravado de Execução Penal nº 0005203-29.2024.8.26.0154, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 09/01/2025).

Frise-se, ademais, por oportuno, que, na hipótese dos autos, independentemente da aplicação da Lei nº 14.843/2024, a realização do exame criminológico mostra-se imprescindível, de forma a se verificar se o agravado está apto a progredir de regime.

De fato, a necessidade de realização do exame criminológico salta aos olhos, mesmo à luz do regramento anterior, em que as particularidades do caso possibilitavam ao Juiz, mediante fundamentação concreta, determinar a realização da perícia (Súmula n. 439 do STJ). Como alhures mencionado, cuida-se de sentenciado que resgata pena de 15 anos, 09 meses e 16 dias de reclusão, pelo cometimento de crime de tráfico de drogas, associação ao tráfico e roubo majorado, com previsão de término para 29/07/2035, com registro de faltas graves, decorrente de

desobediência, bem como porque tornou a delinquir após ser promovido ao regime aberto (fls. 393/399 do PEC 7001494-75.2010.8.26.0114 e fls. 233 do PEC 7000026-72.2020.8.26.0099), tudo levando a crer, portanto, que a perícia criminológica se revela necessária para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal.

De se ressaltar, ainda, por relevante, que não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do recorrido. O caso em exame é bastante peculiar e o que se está a afirmar é que o sentenciado, que cumpre pena por crimes graves, inclusive de natureza violenta e que conta com histórico prisional conturbado, como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *"bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução"* (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7-Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07).

Em suma, satisfeito, neste momento, apenas o requisito temporal, pois no caso vertente, pelas razões já expostas, o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para avaliar adequadamente as condições subjetivas do agravado, é extremamente inoportuna, e até mesmo temerária sua progressão ao regime semiaberto, sem a prévia realização de exame criminológico. Não se perca de vista, ademais, que a segurança da sociedade vem em primeiro lugar e, como dizia o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, "o meio social não pode e nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes" (TJSP - Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente, *grifei*).

Por conseguinte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão reproduzida a fls. 15/17, que promoveu o sentenciado RAFAEL FELIPE DE OLIVIERA JENSEN ao regime semiaberto, determinando sua recondução ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)